

RESPONSABILIDADE CIVIL. (ASPECTOS) NO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA

SUMÁRIO: 1. A Responsabilidade Civil no Código de 1916: doutrina da culpa. 2. A teoria da responsabilidade objetiva na doutrina e na legislação. 3. Tentativas de Codificação: o Projeto de Código de Obrigações de 1965 e o Projeto de Código Civil de 1975. 4. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor: predominância da teoria do risco e sua presença em normação especial. 5. A Desconsideração da Pessoa Jurídica. 5.1. O princípio tradicional da distinção da pessoa jurídica em relação a seus integrantes. 5.2. Oposição à regra societas distat a singulis. 5.3. Surgimento da "Disregard Doctrine" e sua expansão. 5.4. Acolhida na Doutrina Brasileira. 5.5. Bibliografia. 5.6. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor. 5.7. O Princípio da "Desconsideração". 5.8. Sua Etiologia. 6. Conclusão.

1. Responsabilidade Civil no Código de 1916: doutrina da culpa

Na corrente doutrinária em vigor na generalidade dos sistemas jurídicos ocidentais, prevalecia na Codificação de 1916 a doutrina subjetiva ou teoria da culpa. Seu princípio cardinal repousa no art. 159, cujo teor é este: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. — A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código."

O foco, portanto, dessa doutrina é o "ato ilícito".

A essência da responsabilidade civil para o legislador de 1916 reside na determinação do comportamento culposo do agente, ou sua culpa. Para se determinar a obrigação de reparar o dano cumpre, então, precisar em que consiste o comportamento culposo. Reside a culpa na infração de uma regra de conduta preexistente, seja esta assentada em disposição de lei, seja estabelecida em cláusula contratual. Com mais precisão, a doutrina moderna, para conceituar a culpa, parte do pressuposto de ser a conduta humana subordinada a parâmetros que se consideram indispensáveis à paz social. A culpa consiste, então, em um “erro de conduta”. O indivíduo deveria proceder segundo normas preestabelecidas. O seu “erro de conduta” impõe-lhe ressarcir os prejuízos que cause a outrem, por ação ou omissão (Vejam-se: Caio Mario da Silva Pereira, “Responsabilidade Civil”, nºs 26 e seguintes; Silvio Rodrigues, “Direito Civil”, vol. I, nº 144; Washington de Barros Monteiro, “Curso de Direito Civil”, vol. Iº, pág. 274; Clovis Bevilacqua, “Teoria Geral de Direito Civil”, § 71; Orlando Gomes, “Introdução”, nº 28; Planiol, Ripert et Boulanger, “Traité Élémentaire”, vol. II, nº 912; Colin et Capitant, “Cours Élémentaire”, vol. II, nº 182; Giorgio Giorgi, “Teoria delle Obbligazioni”, vol. V, nº 143; Ruggiero e Maroi, “Istituzioni”, vol. II, § 127; Alberto Trabuchi, “Istituzioni”, nº 90. E tantos mais).

É certo que, em disposições do Código Civil vem estatuído o dever de reparar o dano independentemente da idéia de culpa, como, por exemplo nos arts. 1.527, 1.528, 1.529.

Mas a doutrina predominante é a da culpa.

2. A teoria da responsabilidade objetiva na doutrina e na legislação

Insurgindo-se contra a teoria da culpa, que somente reconhece o dever ressarcitório quando a vítima prove o “erro de conduta” do agente, e por isto mesmo é mais favorável a este, levantou-se, ainda no fim do século passado e no começo deste século, a palavra de Josserand e Saleilles, argumentando ainda mesmo com os textos do Código Napoleão, que não seria bem a culpa o fundamento da responsabilidade civil, porém “o fato” do homem. Seguiram-se-lhes, na França Demogue e Ripert e no Brasil Alvim Lima, José de Aguiar Dias, Wilson Melo da Silva.

Para se estabelecer a responsabilidade civil, não é necessário (sustentam) provar a culpa do agente, bastando estabelecer que o dano foi causado por uma atividade do homem, gerando, por sua natureza, um perigo para outrem...

A diferença fundamental entre uma e outra doutrina está em que, na teoria

